

# A UTILIZAÇÃO DA VÍDEO CONFERÊNCIA PARA TOMADA DE DEPOIMENTO DE INTERNOS DE UNIDADES PRISIONAIS

Mario STECCA NETO<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** A utilização da vídeo-conferência para a tomada de depoimento de réus presos apresenta-se como uma alternativa viável ao procedimento tradicional de interrogatório, permitindo a redução dos riscos inerentes ao transporte de presos bem como economia aos cofres públicos de grande monta, recursos estes que poderiam ser utilizados para aprimorar o próprio sistema penitenciário.

**Palavras-Chave:** Interrogatório on-line. Segurança. Economia de recursos.

## 1 INTRODUÇÃO

Há cerca de uma década está em discussão o chamado interrogatório *on line*, ou seja, aquele que utiliza recursos eletrônicos e da informática para ser praticado.

A primeira experiência nesse sentido foi realizada no dia 27 de agosto de 1996, na cidade de Campinas, por iniciativa do juiz Edison Aparecido Brandão, segundo ele mesmo informa em artigo publicado na Revista “Consultor Jurídico”, de 6 de outubro de 2004 (Videoconferência garante cidadania à população e aos réus)<sup>3</sup>

A prática do interrogatório *on line* permite que o interrogatório seja realizado pelo juiz à distância, evitando portanto, a necessidade de se deslocar o interno da unidade prisional até a sua presença. E é fundamentalmente a ausência

---

<sup>1</sup> Aluno de Direito do 1º ano das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Professor das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>3</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório On Line ou Virtual. Constitucionalidade do ato a vantagens em sua aplicação. <http://www.jusnavigandi.com.br/> - Doutrina - Interrogatório on line ou virtual\_ Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.htm. Acessado em 06/09/2007.

da presença física do juiz no interrogatório o fator motivador de tamanha polêmica envolvendo o assunto.

Basicamente, a repulsa ao método de interrogatório a distância se pauta nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como na letra do art. 185 do CPP, que dispõe que "O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado". No entanto, não se pode engessar esse tão importante procedimento do processo penal com base nessa fundamentação legal, até porque países democráticos da Europa ocidental já adotam o tele-interrogatório, sem qualquer lesão a direitos individuais. Além do mais, a interpretação gramatical ou literal não é a melhor técnica para solucionar uma questão tão complexa.

## **2 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS**

A corrente doutrinária desfavorável à aplicação dessa nova modalidade de interrogatório fundamenta sua posição com uma série de argumentos. Dentre eles, pode-se destacar alguns de maior repercussão os quais estão elencados neste trabalho.

O primeiro óbice apontado é a falta de previsão legal para essa espécie de interrogatório, em vista da ausência de dispositivo em nosso Código de Processo Penal que o autorize.

Inconveniente também seria a violação do princípio da publicidade ao se proceder os interrogatórios via on-line. Nessa mesma linha, suscita outro ponto que vem a corroborar com a tese da ineficácia dessa ferramenta tecnológica. Parte dessa corrente entende que a realização de interrogatórios dentro da unidade prisional seria favorável à coação do interrogado, constrangendo-o no seu direito de expor sua versão dos fatos. A título de ilustração coloca-se como exemplo a situação em que o apenado deverá depor contra funcionários da própria unidade prisional em que está recluso.

Outro dado um tanto polêmico, ainda no mesmo tópico, é que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas<sup>4</sup>.

### 3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Com total respeito às considerações feitas até aqui, muito mais convincentes são os argumentos que mostram os benefícios e a viabilidade jurídica para a prática do interrogatório *on line*.

Não obstante a ausência de dispositivo que autorize esse tipo de interrogatório, é bem verdade que tampouco há qualquer dispositivo que impeça a sua utilização. Ao contrário, o interrogatório é a oportunidade para produção de prova e o artigo 155 do CPC não impõe restrições para a produção das provas, ressalvadas as provas ilícitas. O objetivo maior é alcançar a verdade dos fatos e assim permitir um julgamento justo promovendo a justiça. Nessa mesma linha, argumenta Guilherme de Souza Nucci quando diz que “meios de prova são todos os recursos, diretos e indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” .

Quanto ao argumento de que o interrogatório *on line* feriria o princípio da publicidade, não parece razoável tal colocação. O princípio da publicidade é consagrado como regra no artigo 792 do CPP:

As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos ou previamente designados.

Com o interrogatório *on line*, não seria diferente. O rito desse procedimento continuaria em plena conformidade com a lei. Os funcionários

---

<sup>4</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório On Line ou Virtual. Constitucionalidade do ato a vantagens em sua aplicação. <http://www.jusnavigandi.com.br/> - Doutrina - Interrogatório on line ou virtual\_ Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.htm. Acessado em 06/09/2007.

realizariam seus trabalhos e a sessão estaria aberta ao público e aos advogados como de praxe. A única diferença é que o interrogado estaria sendo visto e ouvido por meio de um televisor.

Ao lado da preocupação com o princípio da publicidade, também está a preocupação em garantir a plena liberdade de expressão do interrogado. Seria de certa inocência acreditar que eventual ato criminoso de constrangimento ao interrogado apenas viria acontecer se ele se submetesse a esse tipo de interrogatório e mesmo durante o interrogatório. Está descartada a hipótese de que eventual constrangimento ocorra no decorrer da audiência, pois o juiz e todos os demais presentes na sala de audiência tem a visão panorâmica da sala, bem como o áudio do local. Afora o lapso temporal do interrogatório, é razoável de se admitir a dificuldade em se fiscalizar se o detento sofreu algum tipo de constrangimento antes da audiência ou até mesmo no caminho para o fórum. E nesse caso, o constrangimento sofrido pelo detento pode ocorrer tanto para a audiência convencional como na on-line.

Outro aspecto a ser rebatido é com relação ao fato de que as reações do interrogado poderiam ajudar o juiz na formação do seu convencimento. Nesse sentido, os críticos apontam que um suor no rosto ou um tremor na mão ao depor, poderiam ser indicadores ao juiz na tomada de sua decisão. Ora, conforme ensina Fernando da Costa Tourinho Filho, “o princípio do livre convencimento, consagrado no art. 157, impede que o juiz possa julgar com o conhecimento que eventualmente tenha extra-autos”<sup>5</sup>. Desse modo, seria questionável a tomada de decisões pautadas fundamentalmente sob aspectos subjetivos. Ou seja, o peso de uma eventual reação facial ou corporal do interrogado seria um mero complemento superficial de convencimento que sequer poderia ser utilizado como prova.

Não há que se deixar de abordar também o aspecto da segurança. O uso da vídeo conferência elimina os riscos inerentes ao chamado “bonde”. Bonde é o nome dado ao comboio formado pelas viaturas que transportam os presos e as viaturas dos policiais. Vários já foram os ataques realizados com a finalidade de resgatar os presos. É bem verdade que há cerca de três anos não ocorre ocorrências desse tipo na região oeste do estado. No entanto isso nada mais é que

---

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 46.

o resultado do incremento de recursos materiais e humanos para a realização do transporte.

#### **4 O EQUIPAMENTO**

No que tange aos equipamentos que compõe os recursos da vídeo conferência, pode-se dizer que são relativamente simples. A título de exemplo, pode-se citar a Penitenciária Mauricio Henrique Guimarães Pereira, conhecida como “P-II de Presidente Venceslau”. Dentro desta unidade prisional há uma sala ativa destinada à vídeo conferência. Por esta razão, optou-se por adotá-la como referência para este trabalho.

Os equipamentos lá utilizados a um custo de cerca de R\$19.500,00<sup>6</sup> são: 02 Televisores 29”, 01 Telefone VoIP, 01 Câmera de vídeo direcionável e com zoom, 01 Um scanner com câmera para assinatura e 01 Computador.

Na sala de audiências do magistrado também se encontram os mesmos equipamentos. O juiz tem condições por exemplo, de ter uma visão panorâmica da sala onde se encontra o interno em um dos televisores. No outro ele pode observar como a imagem do local onde se encontra está sendo vista pelo interno. Qualquer um dos dois locais pode acionar por controle remoto as câmeras de vídeo. Ou seja, o juiz, dentro da sala de audiências, pode acionar o zoom da câmera onde o depoente se encontra, aproximando na TV o rosto dele ou de qualquer outra pessoa que lá se encontre. Outro dispositivo bastante interessante é o Scanner de assinatura com câmera. No momento da assinatura do depoente, o mesmo utiliza tal equipamento. Ao fazê-lo, o juiz poderá se certificar de que é apenas e tão somente o interno quem está assinando. Isso porque, simultaneamente, o juiz assistirá em um dos televisores a imagem panorâmica da sala com a pessoa assinando no scanner. Na outra TV, assistirá apenas a imagem da mão do indivíduo redigindo sua assinatura.

---

<sup>6</sup> Não está incluído neste valor o preço do Scanner.

É perfeitamente possível se observar de forma panorâmica as pessoas presentes na sala, de modo que eventual comportamento inadequado por parte de qualquer pessoa poderá ser facilmente flagrado pelo juiz que terá condições de proceder da forma que achar necessária.

## 5 CUSTO OPERACIONAL

Se do ponto de vista jurídico há margem para discutir a validade e eficácia do interrogatório *on line*, ao se comparar o custo operacional desta forma de procedimento com a forma convencional de transporte de presos para os fóruns, fica evidente as vantagens da nova modalidade.

Em seu artigo publicado, o promotor de Justiça de São Paulo, Ronaldo Batista Filho, traz dados interessantes<sup>7</sup>.

Conforme dados trazidos por Leandro Nalini, em artigo publicado na Revista **Consultor Jurídico** de 16 de agosto de 2005 (*Visão provinciana impede a evolução da videoconferência*), colhidos pelo eminente desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 1 a 15 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizados, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94.

Com base no levantamento feito junto a CROESTE, é possível confirmar que de fato são extremamente elevadas as despesas com transporte de presos. Os dados abaixo se referem a transporte de presos somente para apresentações judiciais. Esses dados são somente de veículos que transportam os presos e pertencem à secretaria de administração penitenciária, e de funcionários como motorista do veículo e agente de segurança penitenciário que conduzem o veículo e preso. Não estão computados nestes valores os gastos referentes as escoltas militares que acompanham e fazem a segurança do transporte. É sabido que todo veículo da s.a.p. que transporte um preso sai escoltado por no mínimo uma

---

<sup>7</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório On Line ou Virtual. Constitucionalidade do ato a vantagens em sua aplicação. <http://www.jusnavigandi.com.br/> - Doutrina - Interrogatório on line ou virtual\_ Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.htm. Acessado em 06/09/2007.

viatura da Polícia Militar. Existem casos em que a remoção de preso para apresentação judicial é realizada sem veículo da s.a.p. sendo feito pela polícia civil ou polícia militar utilizando veículos ou até mesmo aeronaves. Os gastos aqui apresentados se referem tão somente a transporte de presos para apresentação judiciais e não de transporte como remoções de presos entre unidades prisionais.

**TABELA 1** – Gastos com transporte de presos para apresentações judiciais - Dados referentes ao período de 01 janeiro à 31 julho 2007.

Quilometragem Rodada		Quantidade de combustível em litros		Quantidade de gastos com combustíveis em reais		Valor em reais gastos	
Veículo a gasolina	Veículo a diesel	Gasolina	Diesel	Gasolina	Diesel	Manutenções e despesas com veículos	Funcionários
13.714	616.104	4.520	127.164	7.321,00	224.793,25	99.331,00	81.997,12
<b>Total no período</b>					<b>R\$ 413.442,37</b>		

## 6 CONCLUSÃO

Com base nas informações levantadas, o posicionamento tomado neste trabalho é a favor do interrogatório via videoconferência.

É natural que fatos novos e a própria necessidade de modificações no tocante à seara legal provoquem acirrados debates no campo doutrinário do Direito. Nada que possa provocar espanto diante de dezenas de questões que há décadas vêm sendo discutidas pelos doutrinadores sem que se chegue a um consenso. O que é realmente significativo é o fato de que os argumentos favoráveis à utilização da vídeo conferência nos interrogatórios, no que tange aspectos legais, são convincentes. Embora as críticas sejam acirradas e bem fundamentadas, os

apontamentos a favor desse procedimento processual são bastante pertinentes além de estarem em consonância com os tempos atuais. Novos recursos tecnológicos nos convidam ao aprimoramento, aumento da eficácia, economia de recursos e redução do tempo para execução de trabalhos. Ou seja, seria um contra-senso adotar procedimentos que vão de encontro a melhoria da produtividade quando é possível fazer uso de ferramentas que nos ajudam a melhorá-la.

Ademais, se na seara legal há margem para questionar a prática da vídeo conferência, na seara técnico-administrativa os argumentos favoráveis são bem mais difíceis de serem rebatidos. Aliás, sequer foi encontrado nas consultas realizadas qualquer menção desfavorável ao uso dos equipamentos, seja pelo motivo de ser fato recente, seja eficácia de sua utilização. Apenas com a despesa gasta com o transporte de presos para audiências na região oeste em um semestre, seria possível adquirir mais de 10 kits para compor salas de audiências dentro dos presídios. E mais, se considerarmos os valores globais (incluindo viaturas e policiais militares) a nível estadual de apenas 15 dias, seria possível comprar mais de 200 kits de equipamento.

Com o dinheiro economizado, seria possível por exemplo, a aquisição de equipamentos para monitoramento de celulares no interior dos presídios, cuja tecnologia embora já esteja disponível, possui um custo elevado.

É importante lembrar também que o interrogatório se destina prioritariamente à defesa do réu. Não podemos nos prender à idéia de que é a presença física do juiz que dá segurança ao interrogado. Ademais, o fato do juiz não estar presente fisicamente no interrogatório não significará que de sua parte haverá a prestação de menor atenção ou redução do intuito de se promover a justiça.

Concluindo, se na seara legal há fundamentação plausível, e se sob o aspecto administrativo-financeiro a ferramenta é extremamente interessante, não há razão para frear seu uso. Ao contrário, o poder público deveria zelar pelo seu aprimoramento e investir em projetos que primassem por sua utilização em massa nas unidades prisionais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CROESTE – Coordenadoria do Oeste Paulista

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 358.

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório On Line ou Virtual. Constitucionalidade do ato a vantagens em sua aplicação**. <http://www.jusnavigandi.com.br/> - Doutrina - Interrogatório on line ou virtual\_ Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.htm. Acessado em 06/09/2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 46.